REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL — CORREÇÃO MONETÁRIA — ANALOGIA

— A correção monetária nas restituições fiscais aplica-se a partir da data do recolhimento indevido do tributo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Duratex S.A. — Indústria e Comércio *versus* Estado de São Paulo
Recurso Extraordinário n.º 87.253 — Relator: Sr. Ministro
MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 31 de maio de 1977. *Djaci Falcão,* Presidente. *Moreira Alves,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Assim expõe a controvérsia o despacho que não admitiu o recurso extraordinário:

"1. A *repetição do indébito*, movida por Duratex S.A. — Indústria e Comércio contra a Fazenda do Estado, foi julgada *procedente*.

Condenou-se a ré na quantia de ..... Cr$ 968.791,66, acrescida de juros do trânsito em julgado, custas desembolsadas, honorários advocatícios arbitrados em Cr$ 90 mil e correção monetária na forma da lei.

A Eg. Sexta Câmara, apreciando os recursos interpostos, deu provimento, em parte, para determinar o pagamento da correção monetária do *trânsito em julgado* e fixar a verba advocatícia em Cr$ 60 mil.

Inconformada, a autora interpõe recurso extraordinário, com fundamento na letra *d* do permissivo constitucional.

Alega a autora ter sido a correção monetária concedida por *analogia* (RE 75 862 — *RTJ* 72/129; RE 81 537 — *DJU* de 28.5.1976; RE 83 724 — *DJU* de 2.4.1976; RE 80 536 — *DJU* de 26.3.1976) mas ela é devida a partir do depósito ou do *pagamento indevido* para evitar o locupletamento do Estado (RE 79 900, fotocopiado nos autos; RE 75 862 — *RTJ* 72/129).

A correção monetária não se confunde com juros.

A "correção é das *quantias entregues para pagar imposto*, depois *julgado indevido*, nada tendo a ver com a eventual mora do Fisco em cumprir a decisão condenatória, que, se verificada (a mora), implicará, também, o início do fluxo de juros moratórios (CTN, art. 167, parágrafo único), sem prejuízo da *integral* correção monetária das *quantias entregues* ao Fisco para pagar tributo, julgado indevido" (f. 1 442).

Houve impugnação.

2. O v. acórdão salientou: "A correção monetária decorrente da restituição há de ser concedida, na conformidade da superior jurisprudência da Eg. Corte Suprema, porém, igualmente a contar do trânsito em julgado, na esteira do determinado pelo CTN quanto aos juros. Mesmo porque o que aquela Augusta Corte tem firmado é ser devida a correção monetária, sem, todavia, precisar o seu termo inicial" (f. 1 436-1 437).

Não contrariou o v. acórdão a jurisprudência trazida à colação.

Nos referidos feitos concedeu-se a parcela *por analogia* (também seguida pela Turma Julgadora), sem fixação do *marco inicial* da correção monetária.

Não demonstrada, assim, qualquer *divergência*, o recurso não pode ser admitido. *Indefiro-o*, pois" (f. 1 459-1 460).

Os autos subiram a esta Corte, em virtude do provimento de agravo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): 1. Quando se aplica analogamente uma lei a determinado fato, faz-se resultar dele — que não se encontra previsto na hipótese nela contida — o mesmo efeito que a lei atribui ao fato que lhe é análogo e que, abstratamente, configura a hipótese nela descrita.

Ora, se a jurisprudência desta Corte tem aplicado, por analogia, à repetição do indébito fiscal, a norma do art. 2.º, da Lei n.º 9 153, de 2.12.1965, do Estado de São Paulo, quer isso dizer que ela tem entendido que essa hipótese, embora não prevista naquele preceito legal, é análoga à que ali está descrita, razão por que a mes-

ma conseqüência? É a devolução das importâncias em dinheiro entregues ao Estado devidamente corrigidas, desde o momento da entrega até o instante em que estiverem depositadas à disposição do contribuinte. Com efeito, dispõe o citado art. 2.º:

"Art. 2.º. As importâncias em dinheiro, depositadas pelos contribuintes após 1.7.65, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão, quando devolvidas por ter sido julgado, em definitivo, procedente o recurso, corrigidas monetariamente, nos termos do artigo anterior.

§ 1.º As importâncias depositadas deverão ser devolvidas, obrigatoriamente, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da decisão que reconhecer, no todo ou em parte, a improcedência da exigência fiscal.

§ 2º Na data em que a importância depositada estiver à disposição do contribuinte, cessará a obrigatoriedade de posterior correção monetária de seu valor".

E, no artigo anterior — que é o § 1.º —, declara-se, em seu § 3.º, quais os coeficientes de correção a ser utilizados.

Foi por isso que esta Corte não sentiu necessidade, nas numerosas decisões a respeito, de declarar o limite inicial e final da correção, nem o coeficiente a ser adotado. Se havia aplicação análoga de uma lei, eram eles necessariamente os aludidos nessa lei.

Portanto, ao decidir, como decidiu, o acórdão recorrido, em verdade, não aplicou analogamente a legislação estadual sobre correção monetária em caso de depósito prévio, divergindo da jurisprudência deste Tribunal, que vem concedendo essa correção por meio de tal aplicação. Assim, no RE 79 900 — um dos acórdãos trazidos a confronto —, seu relator, depois de transcrever voto proferido no RE 75 050, em que se alude expressamente Lei Estadual n.º 9 153/1963 (os recursos eram originários do Estado de São Paulo), declarou:

"Haveria locupletamente indébito do Estado se retivesse anos a fio o que lhe não era devido, para restituir em moeda que vale apenas 1/3 ou 1/4 daquela recebida.

Nem ganharia o desenvolvimento nacional em permitir, por esse enriquecimento indevido, a descapitalização das indústrias".

O que explicita aquilo que, implicitamente, decorre da própria aplicação analóga do art. 2.º da Lei Estadual n.º 9 153/1965: a correção monetária começa a fluir da data do pagamento indevido.

2. Em face do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para declarar que a correção monetária em causa se apurará desde a época do recolhimento do imposto indevido.

EXTRATO DA ATA

RE 87 253 — SP — Rel., Ministro Moreira Alves. Recte., Duratex S.A. — Indústria e Comércio (Advs., Luciano da Silva Amaro e outro). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., José Carlos Monteiro).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro-Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falsão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 1.º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.